



Decisão 00271/2024-4 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07486/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: MARIA DAS GRACAS SANT ANA SANTOS

Responsável: MARCIO JOSE SIQUEIRA PINHEIRO

Terceiro interessado: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA – DEVOLUÇÃO À
UNIDADE TÉCNICA PARA CONCLUIR A
INSTRUÇÃO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Sant'Ana Santos, consubstanciado na Portaria/IPG 43/2018, retificada pela Portaria/IPG 86/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Inicialmente, na Instrução Técnica Preliminar (ITP) 122/2021 (doc. 4), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) esclareceu que a legalidade da concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) pela Prefeitura Municipal de Guarapari (PMG) foi questionada, por ausência de respaldo legal, no âmbito do

Processo TC 5214/2014, no qual o TCEES decidiu pela imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, no âmbito do referido município, incluindo o respectivo instituto de previdência, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara. Em consequência, a unidade técnica propôs o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do referido processo.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio da Manifestação MPC 70/2021 (doc. 7), anuiu ao entendimento da unidade técnica, que também foi seguido pelo Tribunal quando, na Decisão TC 2129/2021 (doc. 10), determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014.

Ocorrido tal trânsito, a Secretaria Geral de Sessões (SGS) (doc. 20) comunicou o encerramento do sobrestamento do feito. Em seguida, retomado o curso processual, conforme a ITP 703/2023 (doc. 22), a unidade técnica solicitou a realização de diligência junto ao instituto de previdência, para que este examinasse as concessões do ATS e, conforme o caso, procedesse à revisão e à retificação do cálculo dos proventos. Em decorrência, foi realizada comunicação de diligência, com base na Decisão Monocrática 1320/2023 (doc. 24).

Em resposta, o instituto de previdência prestou esclarecimentos e enviou documentos (doc. 28).

Todavia, conforme a ITP 1109/2023 (doc. 31), a unidade técnica considerou que a irregularidade apontada não foi sanada e propôs a realização de nova comunicação de diligência, a fim de obter novas informações junto ao instituto de previdência.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Conforme relatado, tendo em conta a decisão (Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara, doc. doc. 429 do Processo TC 5214/2014) pela irregularidade na inclusão e manutenção da parcela ATS à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, a unidade técnica entende que é necessária a realização de nova diligência, antes de concluir a instrução processual.

Efetivamente, nessa situação, nos termos do art. 8, § 1º, da Instrução Normativa (IN) 31, de 2 de setembro de 2014, o conselheiro relator poderá determinar a realização de diligência para o saneamento do feito, inclusive em casos que envolvam matéria de elevada complexidade, nos seguintes termos:

Art. 8º Havendo reincidência de irregularidade já detectada, ou nos casos que envolvam matéria de elevada complexidade, a unidade técnica competente emitirá instrução técnica preliminar e encaminhará o processo ao Relator, que poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar.

§ 1º Na hipótese do relator entender indispensável a realização de diligência para o saneamento do feito, determinar-lhe-á por decisão monocrática, assinando prazo para seu cumprimento, remetendo os autos à Secretaria Geral das Sessões para as providências.

Todavia, observa-se que o ato retificado em exame foi enviado ao Tribunal em 13 de setembro de 2019. Assim, passados mais de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses desde o seu recebimento, é forçoso considerar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, caso a diligência requerida pela unidade técnica seja deferida, é provável que o prazo fatal corra por inteiro sem a apreciação definitiva – com trânsito em julgado – da legalidade do ato examinado. Nesse cenário, ocorreria o registro tácito do ato concessório e o Tribunal perderia a oportunidade de apreciar a sua legalidade.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica possui informações suficientes para concluir a instrução, ainda que a sua proposta seja pela denegação do registro.

Pelo exposto, divirjo da unidade técnica e concluo que, para evitar o registro tácito, a diligência requerida deve ser indeferida e os autos devem ser devolvidos à unidade técnica para, com preferência sobre os demais processos, concluir a instrução, com proposta de registro ou denegação do registro do ato apreciado. Ademais, instaurada

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

a divergência entre o entendimento do relator e a manifestação da unidade técnica, o processo deve ser levado ao colegiado para decisão.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0271/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. INDEFERIR a DILIGÊNCIA requerida pela unidade técnica;

1.2. REMETER os autos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) com determinação para, com preferência sobre os demais processos, finalizar a instrução, com manifestação conclusiva sobre a legalidade do ato apreciado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/02/2024 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator / em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente